



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 163/2023

Autoria ISAAC ANTUNES

Ementa: DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA DAS ENTIDADES E EMPRESAS QUE DESENVOLVEM A PRÁTICA E TREINAMENTO DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE FIXAREM HORÁRIO E LOCAL DE FUNCIONAMENTO.

Relatoria: RENATO ZUCOLOTO

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 163/2023, que “DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA DAS ENTIDADES E EMPRESAS QUE DESENVOLVEM A PRÁTICA E TREINAMENTO DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE FIXAREM HORÁRIO E LOCAL DE FUNCIONAMENTO.”,

Trata-se de projeto substitutivo apresentado ao projeto de Lei de nº 163/23, de autoria do Vereador Isaac Antunes, pelo meio do qual procura regulamentar o horário de funcionamento dos clubes de tiro e ocupação do uso do solo no Município de Ribeirão Preto.

Manifesto-me nesta oportunidade sobre o projeto substitutivo, muito embora o pano de fundo de ambos seja o mesmo. O projeto derivado inclui, além dos clubes e das entidades, as empresas que desenvolvem a prática do tiro desportivo em nossa cidade.

Desta maneira, o parecer a ser proferido abordará as questões e aspectos legais do substitutivo, que a toda evidência é mais amplo que o primeiro, mas que não o desnatura e nem mesmo desborda os contornos jurídicos daquele, de tal sorte que, rejeitado o substitutivo, o parecer também enfrenta as questões do original, permitindo assim que seja apreciado pelo Plenário.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

Muito embora em uma análise prefacial possa parecer que o projeto trate de normas de direito cuja competência não se enquadra dentre aquelas previstas na Constituição Federal.

A questão da disciplina de clubes de tiro tomou proporção na gestão do Governo anterior e daí toda a legislação que dela deriva, contaminada pela polarização da sociedade com o tem e, por isso, contaminada a premissa, contaminou-se também a conclusão.

Por isso, é importante ao analisar e estudar o tema, que se afaste de eventual preconceito ou mesmo das idiossincrasias com que são abordados esses temas, especialmente pela pouca ou quase nenhuma profundidade com que são analisados.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Fosse o horário a ser disciplinado de qualquer outro tipo de comércio ou estabelecimento comercial a discussão seria outra, de sorte a verificar se cabe ou não ao Município a sua manifestação e se ela seria ou não consentânea à norma constitucional.

Assim, é fácil já nessa primeira análise, encontrar farta e uníssona jurisprudência pátria, sobre a possibilidade de o Município legislar sobre horário de funcionamento do comércio local.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A matéria está de tal modo sedimentada na jurisprudência que virou Súmula Vinculante, nos termos do enunciado 38, do Excelso Pretório, que preleciona:

Súmula vinculante 38

Enunciado

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Assim desnecessárias maiores divagações argumentativas para o tema que já foi esmiuçado e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de súmula vinculante. Qualquer outra alegação seria além de inócua, despicienda diante da manifestação firme do Tribunal a quem incumbe dar a última palavra em termos de constitucionalidade de uma lei.

Feita a análise quanto ao horário de funcionamento dos clubes de tiro e empresas mencionadas, cabe perquirir sobre a localização no território do Município.

Aqui, mais uma vez não vejo problema quanto a legalidade constitucionalidade do projeto.

É que a matéria também já foi alvo de amplo debate no Supremo Tribunal Federal, ficando sedimentado que o uso e ocupação de solo é matéria a ser veiculada única e exclusivamente pelo Município, que detém o conhecimento e as peculiaridades de disciplinar o que e onde pode haver determinado tipo de estabelecimento comercial.

A jurisprudência reconhece a competência municipal para disciplinar uso, ocupação do solo e o direito urbanístico, merecendo colacionar o acórdão abaixo:

“Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 25/10/2019

Publicação: 21/11/2019

Ementa

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. TORRE DE TELEFONIA





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. LIMITES. MATÉRIA DISCIPLINADA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, neles compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Precedentes. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.”

Neste diapasão, ao legislar por Decreto, a União além de invadir competência de seara municipal, ainda fere a livre iniciativa, causando ainda mais insegurança jurídica em nosso País.

Em julgado recente, da lavra do Ministro André Mendonça, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que até mesmo leis federais, ao dispor sobre o uso e ocupação de solo, devem se atentar para a legislação municipal, respeitando os limites traçados pelo ente municipal. Vejamos:

“Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 08/08/2022

Publicação: 29/09/2022

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. NORMAS MUNICIPAL E FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO STF. 1. O Tribunal de origem consignou versar a Lei municipal nº 2.110, de 2003, sobre uso e ocupação do solo, matéria de competência municipal, bem como asseverou que o art. 74 da Lei nº 9.472, de 1997, na redação conferida pela Lei nº 13.116, de 2015, previu





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

expressamente a necessidade de os serviços de telecomunicações obedecerem às leis municipais e estaduais sobre construção civil. 2. Inviável, portanto, o recurso extraordinário, ante a impossibilidade de análise da legislação infraconstitucional federal e local de regência. Incidência do óbice do enunciado nº 280 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Não respeita sequer o ato jurídico perfeito e as situações já consolidadas na legislação antecedente que rege a espécie, ferindo de morte vários princípios constitucionais.

Imagine-se o empresário que superou todas as dificuldades para empreender o abrir um negócio ao lado de um estabelecimento de ensino, fez latas somas de investimento, sem que houvesse qualquer restrição ou limitação na lei territorial e com a superveniência do decreto presidencial tem que fechar o seu comércio.

Desta forma, entendo que não é possível que o decreto discipline aquilo que está na esfera de competência do Município regulamentar. O Legislativo Municipal aprovou em passado recente a Lei do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar 3.1765/2023 e nela não fez constar nenhuma restrição quanto a localização de clubes de tiros, e também não impôs condições.

Portanto, se não há nenhum óbice na lei local que restrinja a localização desses estabelecimentos, é lícito e legal que eles o façam de acordo com a lei local, não podendo texto superveniente de pessoa que não tem competência parta tanto, limitar a atuação legal.

Como dito acima, o presente projeto de lei veicula norma de caráter local e tão somente visa disciplinar aquilo é do escopo do Município fazê-lo, e querer polarizar a discussão levando para o campo ideológico é querer se afastar de argumentos técnicos para, sob olhar de fumaça, vesgo e caolho, distorcer o que de fato está acontecendo.

Como diz Mateus 22:15-22: “Daí a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”. Assim, na melhor concepção do direito, daí a cada um o que é seu. Aliás, cada um cumprisse o seu papel no Brasil, certamente teríamos um País melhor sob todos os aspectos. Não houvesse ilegítimas interferências de um Poder sobre o outro, nossa democracia estaria ainda mais consolidada, sem que houvesse esses conflitos hodiernos e desnecessários, fomentados pela sanha de um Poder sobre o outro.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre matéria tratada no âmbito de





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Com efeito, cabe o ressaltar de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, §1º da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.

Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o substitutivo ao projeto de lei nº 163/23 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável, restando prejudicado o projeto de lei n. 163/2023, pela aprovação de seu substitutivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2023.

RENATO ZUCOLOTO

Presidente

Relator

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2023

RENATO ZUCOLOTO

Relator



